

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 29/06/2010

ITEM 89

Processo: TC-2.046/026/08.

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Edilene Gonçalves Dias Ferreira, Antônio Carlos Freitas Nogueira e João Carlos Fonseca.

Período(s): (01-01-08 a 11-04-08), (12-04-08 a 21-05-08) e (21-05-08 a 31-12-08).

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e Antonio Carlos Amaral.

Acompanha (m): TC-002046/126/08 e Expediente(s): TC-035771/026/08, TC-018721/026/09 e TC-029357/026/09.

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA**, exercício de 2008.

A fiscalização "in loco" coube à **UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 83/87, observou irregularidades em alguns itens:

- *2.1.3- Dívida Ativa;
- *2.1.4- Multas de Trânsito;
- *2.1.6- Royalties;
- *2.2.3- Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Montante;
- *2.3.2- Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Financeiro;
- *2.3.2.2- Evolução da Dívida;
- *4.2- Falhas de Instrução;
- *4.3- Dispensa / Inexigibilidade;
- *6- Ordem Cronológica de Pagamentos;
- *7- Pessoal;
- *7.2- Admissão de Pessoal;
- *13- Transparência da Gestão Pública;
- *14.1.1- Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para as despesas empenhadas;

**15- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Notificado, o responsável não ofereceu defesa.

Chamados para se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), opinaram pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL.**

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2008, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

A Municipalidade obteve bons índices e o cumprimento de boa parte das obrigações, como a devida aplicação em ensino, saúde, pessoal e reflexos. Além de regular recolhimento os encargos sociais.

Porém, deixou de dar cumprimento ao pagamento dos precatórios judiciais. Como bem frisou SDG, o município não vem dando a devida atenção a essa irregularidade, já sendo motivo de rejeição em contas de 2005, 2006 e 2007.

Esse Tribunal vem com reiteradas decisões desaprovando as contas municipais contaminadas com a inobservância dos pagamentos de precatórios previstos em seu mapa orçamentário. Razão essa, por si só, capaz de prejudicar a ordem e aprovação das contas examinadas por contrariar disposição Constitucional prevista em seu artigo 100 § 1º.

Observo, ainda, que não foi observada a norma disposta no artigo 42 da Lei Complementar n.101/00.

Ademais, na oportunidade de oferecer suas alegações, a defesa não respondeu ao chamado desta Corte.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa Assessoria Técnica, Chefia e SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Comunique-se ao douto Ministério Público para adoção de medidas pertinentes a sua alçada, ante o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

EGS